



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº** 0017685-47.2010.815.0011

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Embargante:** J S Empreendimentos Ltda

**Advogados:** Alexei Ramos de Amorim, Rembrandt Medeiros Asfora

**Embargado:** CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda.

**ADVOGADA:** Margareth Eulálio Raposo

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** –  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALUGUEIS.  
PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA  
DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO.  
MANUTENÇÃO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO  
ACÓRDÃO – MERO INCONFORMISMO –  
PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE -  
**REJEIÇÃO.**

- Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando inexistir o vício alegado pela parte recorrente.

- Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.

- Os aclaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 138.

Trata-se de embargos de declaração opostos por J S Empreendimentos Ltda em face do acórdão de fls. 121-122, que negou provimento ao seu agravo interno, mantendo a decisão monocrática de fls. 100-102, da lavra desta relatoria, que, negou seguimento à apelação, também do recorrente, preservando a sentença da 10ª Vara Cível dessa Comarca da Capital/PB, que, por sua vez, julgou procedentes os pedidos da presente ação consignatória de aluguel, declarando a renovação automática do contrato de locação até 31.03.2011, nas mesmas condições pactuadas, bem como declarando a quitação dos alugueis vencidos a partir de agosto de 2010, até janeiro de 2011, impondo ao autor o depósito das parcelas referentes aos meses de fevereiro e março, ambos de 2011, estas no valor de R\$687,27.

Nas razões dos aclaratórios, alega a parte embargante a inexistência de alguma prova de que tenha se recusado em receber os pagamentos, já que os depósitos sempre teriam sido depositados diretamente em sua conta. Por isso, entende que a decisão combatida violou o art. 335, I, do CPC, gerando dissídio jurisprudencial.

Ataca, também, os honorários advocatícios sucumbenciais, que foram arbitrados no valor de R\$1.500,00, em seu desfavor. Entende como altos.

Enfim, pede o prequestionamento dos dispositivos legais atinentes às irresignações acima.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, conforme denota-se pela decisão combatida, a de fls. 121-122, vê-se que não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão, com relação aos dois pontos, ora levantados pela embargante, no tocante à falta de prova de sua recusa em receber os valores fomentados na presente consignação, bem como no que toca aos honorários arbitrados.

Muito pelo contrário, a decisão de fls. 121-122 muito bem discorre acerca desses dois pontos, conforme percebe-se de uma simples leitura de seu inteiro teor.

Com relação à falta de prova da recusa, pela embargante, em não receber os alugueis em fomentos, aliás, a forma de como os recebia, se pela sua conta ou através de boletos, disse a decisão embargada:

“Quanto à prova da recusa, a decisão atacada ressaltou que a agravante impôs ao recorrido um aumento do preço do aluguel acima do índice de correção convencionado, gerando boleto bancário no respectivo montante (fls. 10-14).”

“Se os boletos relativos à locação foram emitidos constando a quantia majorada do aluguel, é decorrência lógica que não seria permitida a quitação por valor inferior, caracterizando a recusa capaz de ensejar o ajuizamento da ação consignatória.”

Lado outro, quanto aos honorários, também não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, já que, de acordo com a decisão alvo dos presentes aclaratórios, os honorários foram fixados em mil e quinhentos reais, a fim de não serem irrisórios, tendo sido ponderável como razoável à presente questão.

De modo que, em análise aos fundamentos supracitados, constata-se facilmente que inexistiu qualquer vício no comando judicial embargado, o que impede o acolhimento dos aclaratórios. Não há dúvida de que os pedidos da parte autora, ora embargante, foram exaustivamente analisados pela Justiça, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Na verdade, o intento da parte embargante é expor inconformismo com a tese desfavorável lançada no *decisum*, o que não pode ser efetivado por esta via restrita.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ consagra que “Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.” (STJ - AgRg no HC 274954/SC – Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013)

Por fim, no que diz respeito ao prequestionamento, a citada Corte Superior esclarece que “os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.” (EDcl no AgRg no REsp 1158850/RS - Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 16/05/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013)

Assim, não havendo na hipótese qualquer vício a ser sanado, tais quais os constantes no art. 535, do CPC, resta desnecessário o prequestionamento suscitado.

Ante todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**